



**PROCESSO N° : 7.147-1/2013 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013**  
**- RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**INTERESSADO : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE**  
**OPOENTES : SR. EVANDRO TAVARES DE LIMA**  
**SR. MAURO ANTONIO MANJABOSCO**  
**SR. JORGE DE ARAUJO LAFETA NETO**  
**SR. VANDER FERNANDES**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA**  
**CUNHA**

**EMENTA:**

*Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2013. Fundo Estadual de Saúde. Recurso de Embargos de Declaração. Parecer pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento dos recursos de embargos, nos termos pugnados pelos oponentes.*

**PARECER N° 611/2016**

**I – RELATÓRIO**

01. Cuida-se de **Recurso de Embargos de Declaração** opostos pelos Senhores Evandro Tavares de Lima, Wellington Randall Arantes, Mauro Antônio Manjabosco, Jorge de Araújo Lafetá Neto, Vander Fernandes, Sílvio César Machado dos Santos, Sidnei Luís Rugeri e Jonas Alves Ribeiro, em face do Acórdão n° 2.851/2014–TP, que julgou as Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2013, do Fundo Estadual de Saúde.

02. Contudo, por meio dos Julgamentos Singulares tombados nos docs. digs. ns°. 20034, 22192, 22193 e 22194 de 2015, o Excelentíssimo Conselheiro Relator decidiu pela **admissibilidade, tão somente**, dos recursos opostos pelos Srs. Evandro Tavares de Lima, Mauro Antônio



Manjabosco, Jorge de Araújo Lafetá Neto e Vander Fernandes.

03. Consistem as razões dos embargos de declaração na alegação da existência de suposta contradição em diversos itens no voto proferido pelo Relator do Acórdão retromencionado, consoante se fará menção no decorrer da análise do mérito, neste parecer.

04. Vieram, então, os autos para apreciação Ministerial.

**05. É o breve relato.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II. 1 – PRELIMINARMENTE**

06. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

07. Conforme se infere, tratam-se de partes legítimas (jurisdicionados responsáveis), sujeitos passivos de decisão deste Tribunal, que se valeram de modalidade recursal adequada para impugnar decisão proferida pelo Plenário da Corte, nos casos que entenderam conter **contradição**, nos termos do art. 69, caput, da Lei Orgânica e art. 270, III do Regimento Interno do TCE/MT.

08. Ademais, vislumbra-se que o petitório recursal foi interposto de forma escrita, com a devida qualificação dos interessados e assinatura de interessado legítimo, sendo o pedido e razões do inconformismo



apresentados com clareza e objetividade.

09. No que concerne ao requisito da tempestividade, infere-se que fora observado tal pressuposto objetivo, vez que o Acórdão ora embargado foi publicado em 18/12/2014 no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas/MT, conforme o documento Nº 4025/2015, e os Embargos Declaratórios foram protocolados em 26/01/2015, portanto dentro do prazo de quinze dias, previsto no art. 270, § 3º do Regimento Interno.

**10. Sendo assim, no que concerne à análise da admissibilidade do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, opina o Ministério Público de Contas pelo conhecimento dos embargos, nos moldes dos Julgamentos Singulares tombados nos docs. digs. nsº. 20034, 22192, 22193 e 22194 de 2015.**

**11. Opina-se, noutro giro, pelo não conhecimento dos recursos de embargos de Declaração, nos moldes dos Julgamentos Singulares proferidos pelo Conselheiro Relator, que denegou conhecimento, por se caracterizarem como verdadeiras manifestações de inconformismo, não sendo, portanto, a via processual adequada para o pleito.**

## **II.2 – DO MÉRITO**

### **II.2.1 – INTRODUÇÃO**

12. O recurso de embargos de declaração é um remédio jurídico que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a impugnação de qualquer decisão judicial que contenha o vício da obscuridade, contradição, omissão ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal



deveria se pronunciar, objetivando novo pronunciamento perante o mesmo juízo prolator da decisão embargada, a fim de completá-la, esclarecê-la ou mesmo, ainda que de forma excepcional, modificá-la.

13. Segundo os ensinamentos de Vicente Greco Filho, na obra Direito Processual Civil Brasileiro - 11ª edição - 2º Volume - Editora Saraiva - p. 259/260, este salienta que:

*“(...) na qual define os pressupostos específicos dos embargos; obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz (...); contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo (...) e; no caso de omissão, de fato, a sentença é complementar, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.” (Grifo Nosso).*

14. Tem, portanto, o intuito de aclarar ou integrar a decisão embargada, não se prestando, precipuamente, a modificações meritórias. De fato, em querendo modificar o resultado expresso na decisão, deve a parte manejar o recurso próprio.

## II.2.2 – ANÁLISE DA DEFESA

15. Quanto à análise da defesa de mérito, faz-se necessária análise casuística de cada um dos recursos de Embargos de Declaração opostos, pois veiculam razões de direito distintas no bojo de suas alegações. Vejamos, nesse sentido, o mérito de cada um dos recursos, segundo o



opponente.

**a. Evandro Tavares de Lima**

16. Consoante apontado pela Equipe Técnica, o recorrente alega haver contradição entre o voto do relator e aquilo que consta do acórdão (que acolheu por unanimidade o voto do relator), já que houve aplicação de multa no valor de 22 UPF's/MT, sendo 11 UPF's/MT para a irregularidade HB12 e 11 UPF's/MT para a irregularidade JB01, sem que tivesse sido observado o voto do relator, que excluiu a aplicação da multa relativa à irregularidade JB01.

17. Segundo se observa do Voto do Relator (vide doc. dig. n.º 214690/2014), este entendeu que a restituição já seria reprimenda suficiente, procedendo, portanto, com a exclusão da multa, o que não foi observado quando da publicação do acórdão, que é claro no sentido de acolher por unanimidade o voto relator, ou seja, o acórdão deveria ser mero espelho das disposições contidas no voto relator.

18. No caso em concreto, em verdade, não há modificação verdadeiramente infringente, conquanto o Acórdão deva ter sua redação alterada, porquanto se traduz em mera correção de erro material, ocasionada, muito provavelmente, por lapso daquele que teria sido encarregado de redigir e publicar a decisão final deste Tribunal.

19. Observa-se, portanto, evidente contradição entre o que fora decidido em sessão e aquilo que restou publicado no Acórdão ora embargado, sendo imperioso que se conheça do presente recurso para o fim de alterar a redação deste, cujo erro é meramente material, ou seja, não se cuida de modificação infringente, em que se altera a substância do



*decisium*, mas mudança que visa apenas à correção de lapso formal.

20. É nessa linha a lição de Néelson Nery Júnior, a qual, por aplicável à análise da matéria, transcrevemos a seguir:

*“Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos Edcl”<sup>1</sup> (Grifo Nosso).*

21. **Nesse contexto, certo é que o Acórdão apresenta erro material, cuja reparação, ora pugnada por este *Parquet* de Contas, em nada altera na substância daquilo que fora decidido, ou seja, inexistente verdadeiro efeito infringente. Dito isso, pugna-se pela procedência do presente pedido, conquanto ocorra o afastamento da aplicação da multa de 11 UPFs/MT ao Sr. Evandro Tavares de Lima, relativamente à irregularidade JB01.**

**b. Mauro Antônio Manjabosco**

22. Cuida-se de mais uma contradição entre aquilo que fora estatuído no voto do Conselheiro Relator e aquilo que foi veiculado no Acórdão que, repisa-se, acolheu por unanimidade aquele, ou seja, deveria, portanto, ser mera reprodução do que fora decidido pelo Relator.

23. Nesse caso a contradição sobressai-se da incongruência entre os responsáveis pela multa de 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade HB04, porquanto o voto relator consignou que estes seriam os Srs. Sílvio César Machado dos Santos e Marcelo Alécio da Costa, mas o Acórdão

<sup>1</sup> Código de Processo Civil comentado e legislação processual extravagante. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 1045



imputou a penalidade ao, indevidamente, ao Sr. Mauro Antônio Manjabosco.

**24. Dito isto e fazendo remissão ao fundamento de direito já ventilado nesse parecer, pugna o *Parquet* de Contas pela procedência dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Mauro Antônio Manjabosco, para o fim de excluir a aplicação da multa de 11 UPFs/MT que lhe fora imposta.**

**c. Jorge Araújo Lafetá Neto**

25. Novamente, observa-se tratar de erro puramente material, porquanto a contradição reside na fundamentação dos itens 17 e 19 do voto do relator, já que esses itens tratam do mesmo assunto, ou seja, do pagamento de despesas com plantões sem a regular liquidação.

26. Consoante apontou a Equipe Técnica, na fundamentação do item 17, o relator divergiu deste Ministério Público de Contas quanto à aplicação de multa ao Sr. Mauri Rodrigues de Lima por entender que a irregularidade não era de sua responsabilidade. Contudo no item 19, houve acolhimento integral do parecer Ministerial, imputando-se a irregularidade ao Secretário de Saúde, Jorge Araújo Lafetá Neto.

27. Diante disso, o embargante argumenta que se trata do mesmo apontamento, cuja irregularidade foi imputada a gestores diferentes em razão do período que estiveram à frente da Secretaria de Estado de Saúde, razão pela qual, ao decidir pela não imputação da responsabilidade ao Secretário de Saúde no item 17 e pela imputação no item 19, o voto foi proferido com proposições inconciliáveis.

**28. Dito isso, em consonância com o que foi asseverado pela**



**Equipe Técnica, procede a alegação do recorrente, já que na fundamentação do item 17 o relator havia retirado a aplicação de multa ao Secretário de Saúde (fl. 14 do arquivo “Voto\_71471\_2013\_01”) e como a irregularidade apontada no item 19 refere-se ao mesmo assunto tratado no item 17, a decisão acerca da aplicação de multa deve obedecer os critérios de responsabilização adotados no item 17, ou seja, aplicação de multa apenas ao ordenador de despesa e Secretário Adjunto Executivo, razão pela qual, pugna-se pela exclusão desta.**

**d. Vander Fernandes**

29. Por fim, trata-se de derradeira manifestação por parte do oponente, Sr. Vander Fernandes, contendo alegação semelhante às demais, pois, nos termos do recurso, houve contradição entre a decisão e a fundamentação do item 38 no voto do relator, já que, na fundamentação desse item, a aplicação de penalidade foi imputada apenas aos Senhores Sílvio César Machado dos Santos e Marcelo Alécio da Costa e na conclusão do voto houve aplicação de multa de 11 UPFs/MT ao Sr. Vander Fernandes.

**30. Sem necessidade de maiores explicações, procede a alegação do recorrente, uma vez que na fundamentação do voto o relator havia imputado a responsabilidade apenas aos Senhores Sílvio César Machado dos Santos e Marcelo Alécio da Costa (fl. 39 do arquivo “Voto\_71471\_2013\_01”).**

### **III – CONCLUSÃO**

31. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:



a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;

b) no mérito, pelo **provimento dos Embargos Declaratórios** em vista das razões expostas, para o fim de modificar o Acórdão n.º 2.851/2014–TP para excluir as seguintes penalidades:

- b.1) 11 UPFs/MT ao Sr. Evandro Tavares de Lima;
- b.2) 11 UPFs/MT ao Sr. Mauro Antônio Manjabosco;
- b.3) 11 UPFs/MT ao Sr. Jorge Araújo Lafetá;
- b.4) 22 UPFs/MT ao Sr. Vander Fernandes.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 24 de fevereiro de 2016.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador de Contas**

<sup>2</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.